



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500568-16.2019.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são apelantes MATEUS HENRIQUE PAZOTI NERI e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DE ALENCAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelações interpostos por Matheus Henrique Pazoti Neri e Luís Henrique dos Santos de Alencar, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.154 – Santa Cruz das Palmeiras

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500568-16.2019.8.26.0538

Apelantes: Matheus Henrique Pazoti Neri

Luís Henrique dos Santos de Alencar

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por Matheus Henrique Pazoti Neri e Luís Henrique dos Santos de Alencar, contra a r. decisão de fls. 276/281, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DE ALENCAR, , como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser revertida a instituição de caridade oportunamente e condenou MATEUS HENRIQUE PAZOTI NERI, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal mínimo.

Inconformada, recorre a Defesa do acusado MATEUS, com razões às fls. 282/286, nas quais postula a redução das penas

impostas, assim como a fixação de regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da sanção imposta.

A Defesa de LUIZ HENRIQUE também recorreu, com razões recursais às fls. 287/290, nas quais postula a absolvição da apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recursos regularmente processados e contrariados pelo Ministério Público (fls. 297/298).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 316/322, apresentando parecer pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de junho de 2019, por volta das 02h30min, na Rua Pires de Campos, nº 213, nesta cidade, Mateus Henrique Pazzotti Nery e Luís Henrique dos Santos Alencar, qualificados às fls. 31 e 62, agindo em concurso, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para proveito comum a quantia aproximada de R\$ 250,00; 50 isqueiros, marca BIC, estimados em R\$ 170,00; 08 desodorantes, marca Rexona, estimados em R\$ 60,00; e 02 pacotes de cigarros, marca Poker, avaliados em R\$ 48,00, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Padaria Santa Terezinha” (conf. laudo pericial de fls. 83/90).

Estes são os fatos.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), laudo pericial das imagens da câmera de segurança (fls. 8/24), auto de avaliação (fls. 29/30), laudo pericial do local dos fatos (fls. 83/90) e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do

contraditório.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem delineada.

Os elementos probatórios colhidos nos autos afastam qualquer hipótese de absolvição.

O representante da empresa vítima, proprietário da Padaria Santa Terezinha, confirmou que, ao chegar ao estabelecimento por volta das 5h20, encontrou a janela arrombada e o caixa violado, constatando o furto de dinheiro e diversos produtos.

Informou que o furto foi registrado por câmeras de segurança, cujas imagens permitiram o reconhecimento dos réus, conhecidos na comarca pela prática de pequenos delitos e pelo uso de drogas.

No mesmo sentido o relato do policial civil Marcelo Rodrigues da Silva, o qual confirmou que a vítima apresentou as filmagens, identificando os autores. As mães dos acusados, ao assistirem às gravações, também reconheceram seus filhos como responsáveis pelo furto.

Por sua vez, o acusado Luís Henrique permaneceu revel, enquanto Mateus Henrique confessou expressamente o crime, detalhando que arrombaram a janela, furtaram os bens e trocaram-nos por drogas.

Diante do conjunto probatório robusto, que inclui reconhecimento pela vítima, filmagens e confissão, não há fundamento para absolvição.

Bem demonstrada, pois, a participação dos acusados na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com relação ao inconformismo de Mateus quanto a dosimetria da pena imposta e o regime inicial, vejamos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de o acusado ser possuidor de péssimos antecedentes criminais, além do que se trata de trata-se de furto duplamente qualificado, salientando o Julgador que: *Primeira fase (art. 59, CP): sopesando-se as circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima: observo que o réu é portador de maus antecedentes, por condenação transitada em julgado em 2018 (autos nº: 0002631-30.2015.8.26.0538 – fls. 248/249). Afasta-se a incidência da majorante do repouso noturno ao furto qualificado. Isso porque, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP). Então, tratando-se de precedente vinculante, de aplicação obrigatória, cabe a este juízo observá-lo. Isso não impede, porém que essa circunstância seja considerada na primeira fase da dosimetria da pena, também a título de circunstância do crime. Outrossim, como foram duas as qualificadoras, uma delas é levada em conta nesta fase da dosimetria. Fixo a pena-base em um quarto acima do mínimo legal, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.*

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e nos maus antecedentes do réu, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Nesta senda, inviável o pedido de redução das penas-base.

Em segunda etapa, houve a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, estando ausentes outras causas modificadoras.

Igualmente não há que se falar em regime inicial mais brando, pois quando o réu é reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa - no caso, os maus antecedentes - a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de prisão.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO . RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO . I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes dos réus. A defesa alega que o regime mais gravoso seria

desproporcional, pleiteando a aplicação de regime inicial menos severo . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) avaliar se a fixação do regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. III . RAZÕES DE DECIDIR³. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que autorizam a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 4. A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os arts . 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que permitem a imposição de regime mais gravoso em casos de reincidência e maus antecedentes. 5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6 . No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis .IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC: 929754 SP 2024/0259978-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE .

INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade . Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.³ . A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.⁴ Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora recorrida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelações interpostos por Matheus Henrique Pazoti Neri e Luís Henrique dos Santos de Alencar, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator